



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 018.006.2021

1. RELATÓRIO.

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, a minuta do Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato supramencionado firmado com a empresa contratada A R GONÇALVES EIRELI, inscrita no CNPJ: 22.802.226/0001-49, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

O prazo de prorrogação solicitado será de 02 (dois) meses, mantendo as mesmas condições contratuais de valor.

Feitas estas considerações, passo a apreciar.

2. PRELIMINAR DE OPINIÃO.

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

*Recebi em
08.09.2021
Bento*

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10.930
OAB





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

O TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, (grifamos.)

O teor dessa resenha amolda-se ao fundamento do relatório do Acórdão nº 1.801/2014 do Plenário do TCU, com validação no voto e acórdão proferidos no sentido de que é possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

Também no Acórdão nº 3.262/2012 do Plenário, o TCU entendeu possível excepcionar a vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, para que não ocorresse a interrupção de serviço de fornecimento de medicamentos à população. O que no caso concreto, por se tratar de contratação para prestação de serviços médicos no município, parece-nos similar pelo seu caráter de essencialidade.

Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar **excepcionalmente** contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10.830/2014
03B
Baiao

Palacete Fernando Guilhon – Praça Santo Antônio, nº 199.

Bairro Centro – Baião/PA – CEP 68465-000.

juridico.baiaopmb@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



A prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Logo, vemos que fora atendido no presente caso.

No mais a mais, e no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o a situação ora analisada se restringe a prorrogação de prazo e conseqüentemente de valor, em razão da dilação da vigência contratual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuadas, pelo que, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, razão pela qual opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

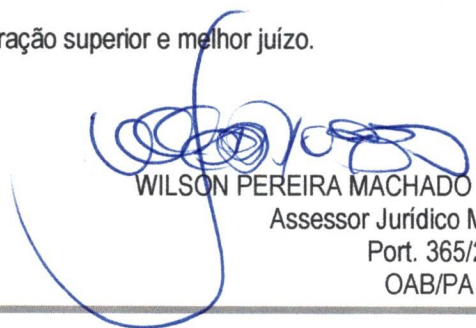
Por fim, esta Assessoria Jurídica recomenda que a gestão municipal empreenda esforços para realizar, assim que possível, o regular processo licitatório para a contratação do objeto em debate, para que se evite prolongar além do razoável a contratação direta em comento.

4. CONCLUSÃO.

“Ex positis”, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, esta Assessoria Jurídica Municipal, na figura de seu subscritor, **OPINA FAVORAVELMENTE AO ADITIVO REQUERIDO E AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com fundamento no artigo 57, II, § 2º da Lei de Licitações nº 8.666/93, ressaltando que este órgão jurídico fica adstrito somente à questão jurídica, notadamente à Lei nº 8.666/93 e aos demais instrumentos legais citados.

É o Parecer, à Excelentíssima consideração superior e melhor juízo.

Baião-PA, 08 de setembro de 2021.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021-GP
OAB/PA 10.9330